

Comissão de Pregão I

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 066/2021

Processo Licitatório nº: 9.282/2020

Processo de Impugnação nº: 23.404/2021

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 066/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ESCOLARES E O NÚCLEO CENTRAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, conforme condições, quantidades e especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I deste edital.

IMPUGNANTE: MFSUL COMÉRCIO DE MÓVEIS CORPORATIVOS E ESCOLARES LTDA - CNPJ Nº: 35.173.456/0001-38

01. Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa **MFSUL COMÉRCIO DE MÓVEIS CORPORATIVOS E ESCOLARES LTDA**, com fulcro na Lei n.º 10.520/2002 e no Decreto n.º 1024/2019, subsidiados pela Lei n.º 8.666/93, por intermédio de seu representante legal, **tempestivamente**, contra os termos do Edital Pregão Eletrônico n.º 066/2021.

02. Em tempo, informamos que este Pregoeiro e Equipe de Apoio foram designados, com base na Portaria nº 948, de 01 de março de 2021, publicada no Diário Oficial do Município de Nova Friburgo em 11 de março de 2021, que cria a Comissão de Pregão I, para julgamento das licitações da Administração Municipal na modalidade Pregão.



Comissão de Pregão I

03. Que cumpridas as formalidades legais, registra-se a interposição de Impugnação Administrativa, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Impugnação.

I. DAS PRELIMINARES

04. Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de impugnação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

05. Em síntese, alega a Impugnante:

- 1) Que os preços unitários indicados para servirem de balizamento ao trâmite licitatório certamente estão desatualizados porquanto muito aquém do praticado hoje no mercado de mobiliário corporativo escolar.
- 2) Dessarte, é perceptível que no caso os valores balizados estão sim baseados na realidade fática do respectivo segmento fabril, contudo, devem ter sido fixados ainda em outra época, ou seja, em uma realidade passada, não mais condizente ao que se encontra e se espera do mercado de mobiliário no ano de 2021. Assim, o valor estimado para o mobiliário licitado supracitado apresenta indícios de inexequibilidade, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos do serviço, como o salário dos envolvidos na produção das cadeiras, os encargos incidentes sobre os salários, os insumos, taxa administrativa e tributos.

Comissão de Pregão I

3) Merece, pois, a realização de readequação do valor de referência dos itens listados para que se obtenha, derradeiramente, valores justos para a obtenção de uma média que seja exequível no mercado.

III. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

6 Dos pedidos:

- a) Seja a presente impugnação recebida, processada e apreciada, tendo em vista sua tempestividade e adequação às regras regimentais e do próprio processo licitatório objeto;
- b) No MÉRITO, seja realizada uma nova pesquisa e consequente adequação aos preços unitários de referência trazidos na Planilha Orçamentária (Anexo II) e no Termo de Referência (Anexo I) do Edital nº 066/2021, especialmente àqueles dos itens 8, 18, 31 e 32 do certame, uma vez que, atualmente, constituem referência inexecuível aos padrões de mercado;
- c) Que seja republicado o Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto para a solenidade de disputa, conforme §2º do artigo 12 do Decreto nº 3.555 de 2000

IV. DA ANÁLISE

7. A pesquisa de mercado foi feita com base em preços praticados por órgãos da administração pública e preços de mercado de empresas do ramo, conforme é exigido atualmente pela legislação do Município de Nova Friburgo através do Decreto Municipal nº 169/2017, Instrução Normativa 073/2020 do Ministério da Economia e a Sumula nº 02 do TCE-RJ. O orçamento foi realizado baseado na cesta de preços na qual foi considerada a pesquisa com fornecedores, internet e Banco de Preços.



Comissão de Pregão I

8. A aquisição solicita 40 itens de necessidade ao Município considerando que essa aquisição já precisou ser adiada por problemas no Sistema Comprasnet, e por esse motivo é urgente para a Secretaria de Educação. E que o pedido se refere aos itens 8,18, 31 e 32 do certame, no caso de os preços se mostrarem inexequíveis eles serão desertos o que acarretará em nova cotação e novo processo licitatório. Cabe salientar que até a presente data, essa foi a única manifestação contrária aos preços estimados.

9. Observa-se, portanto, que o orçamento estimativo é compatível com a realidade de mercado, não se necessitando realizar retificações;

V. DA DECISÃO

10

Isto posto, com fulcro no art. 17, inciso II, do Decreto Federal n.º 10.024/2019, e art. 17, inciso II, do Decreto Municipal n.º 599/2020, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** da Impugnação interposta pela empresa **MFSUL COMÉRCIO DE MÓVEIS CORPORATIVOS E ESCOLARES LTDA**, no processo licitatório referente ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 066/2021, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** a solicitação de nova cotação de preços e o certame fica mantido no dia 14/09/2021 conforme anteriormente agendado.

Nova Friburgo, 13 de setembro de 2021.

[assinatura]

LEONARDO GABRIG PEIXOTO
Pregoeiro – Comissão de Pregão I
Matricula: 206.934

De acordo 13/09/2021
[assinatura]
Caroline Moura Kleit
SECRETARIA MUNICIPAL
DE EDUCAÇÃO
PMNF-MATR. 990.951

Processo: 23404/2021

Requerente: MFSUL Comércio de Móveis Corporativos e Escolares Ltda.

Assunto: Impugnação - Edital de Licitação - Pregão Eletrônico n. 066 de 2021 - Registro de Preços - Processo Licitatório n. 9282/2020

Ilma. Sra. Dra. Procuradora-Geral;

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa requerente em 10/09/2021 acerca do Edital do Pregão Eletrônico n. 066 de 2021 - Registro de Preços - Processo Licitatório n. 9282/2020, que tem por objeto licitar a melhor proposta para aquisição de material permanente para atender as necessidades das unidades escolares e o núcleo central da Secretaria Municipal de Educação.

Inicialmente, cumpre informar que o procedimento foi recepcionado por esta assessoria jurídica em 13 de setembro de 2021.

Em suma, a empresa alega em sua peça de impugnação inexecutabilidade dos preços estimados do certame, que estão desatualizados e muito aquém do praticado hoje no mercado de mobiliário corporativo e escolar, requerendo a realização de nova pesquisa e consequente adequação dos preços unitários de referência trazidos na planilha orçamentária, especialmente os itens 8, 18, 31 e 32.

A Comissão de Pregão I, em manifestação de fls. 11/14, recebeu a impugnação, eis que tempestiva e, no mérito, negou provimento, sob o fundamento de que a pesquisa de mercado foi feita com base em preços praticados por órgãos da administração pública e preços de mercado de empresas do ramo, conforme é exigido pela legislação municipal, IN n. 073/2020 do Ministério da Economia e Súmula n. 02 do TCE-RJ e, portanto, o orçamento estimativo é compatível com a realidade de mercado, não se necessitando realizar retificações.

Verifica-se, por fim, o "de acordo" da Secretária Municipal de Educação às fls. 14.

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que a impugnação apresentada em 10/09/2021 é tempestiva, em conformidade com o art. 41, § 2º da Lei n. 8.666/93, tendo em vista que a realização do Pregão está marcada para 14/09/2021.

No mérito, passa-se às seguintes considerações.

Inicialmente, verifica-se que **não foi impugnado qualquer aspecto legal ou jurídico referente ao edital licitatório**, mas tão somente quanto aos preços estimados.

Como sabido, as especificações técnicas contidas no processo licitatório, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos, escolha da modalidade licitatória, critério de julgamento e pesquisa de mercado são de inteira responsabilidade da secretaria requisitante, eis que detém o conhecimento técnico necessário para definir as exigências essenciais ao objeto licitado, bastando que esteja dentro da legalidade.

Por se tratar de matéria estritamente técnica referente ao objeto a ser licitado, **cabe à Secretaria de Municipal de Educação sua análise, que é a secretaria requisitante, considerando que a Procuradoria não possui expertise sobre a matéria**, não podendo opinar sobre qualquer questão técnica referente ao objeto do certame.

Além disso, conforme previsto nos itens 26.2 e 26.3 do edital, cabe ao Pregoeiro a análise e decisão das impugnações, podendo requisitar pronunciamentos de ordem técnica junto ao setor requisitante do objeto licitado.

4.

Como já narrado, a Comissão de Pregão I, em manifestação de fls. 11/14, afirmou que a pesquisa de mercado foi feita com base em preços praticados por órgãos da administração pública e preços de mercado de empresas do ramo, conforme é exigido pela legislação municipal, IN n. 073/2020 do Ministério da Economia e Súmula n. 02 do TCE-RJ e, portanto, o orçamento estimativo é compatível com a realidade de mercado, não se necessitando realizar retificações, negando provimento à impugnação.

Ademais, a Secretária Municipal de Educação manifestou sua concordância com o desprovemento da impugnação (fls. 14).

Portanto, não cabe a esta assessoria qualquer análise.

Pelo exposto, **opina-se pela remessa dos autos à Comissão de Pregão I para ciência e adoção de providências de sua competência.**

É o parecer, meramente opinativo e não vinculativo, que se submete à consideração superior, podendo ser acolhido ou rejeitado liminarmente.

Nova Friburgo, 13 de setembro de 2021.

Layne de Andrade Alves
Assessora de Nível Superior II
Subprocuradoria de Processos Administrativos
Matr. 062.642

Vistos. De acordo

13/09/21

Ana Paula Brito Jordão
Procuradora-Geral do Município
Matr. 62.001